

## **Projecto de Lei n.º 188/XIV/1.<sup>a</sup>**

### **Altera o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, reforçando os direitos dos trabalhadores em funções públicas em caso de acidente de trabalho ou doença profissional**

#### **Exposição de motivos**

A Lei n.º 11/2014, de 06 de Março, que estabelece mecanismos de convergência do regime de protecção social da função pública com o regime geral da segurança social, alterou o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro. No campo das indemnizações por acidentes de trabalho, a referida alteração veio acrescentar às proibições de acumulação já existentes, a proibição de acumulação da pensão por incapacidade permanente parcial com a parcela da remuneração correspondente à redução permanente da capacidade de ganho, permitindo apenas a acumulação da pensão por incapacidade permanente parcial com a pensão de aposentação ou reforma na parte em que esta excede aquela. Desta forma, se o trabalhador em funções públicas, vítima de acidente de trabalho ou de doença profissional, ficar com incapacidade permanente, fica impedido de receber o valor da indemnização a que teria direito, pelo facto de esta não ser cumulável com a remuneração.

Esta alteração legislativa tem sido bastante contestada pela sociedade civil, tendo inclusive suscitado um pedido da Provedoria de justiça de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade.

Por este motivo, quase doze mil pessoas assinaram a Petição N.º 540/XIII/3 que solicita alteração legislativa à lei que impede indemnizações por doenças e acidentes profissionais. Os peticionários consideram que a impossibilidade de cumular o pagamento da indemnização com o montante da sua remuneração mensal é incompatível com o Estado de Direito Democrático, na medida em que, pese embora tenha sofrido acidente ou doença profissional, prejudicando a sua saúde, o seu desempenho, a sua carreira e o direito à reparação e compensação lhe seja reconhecido, o trabalhador não recebe nada.

Em concordância com esta posição, a Provedoria de Justiça suscitou um pedido de fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade das normas constantes da alínea b), do n.º 1, bem como dos números 3 e 4, quanto a este último, na parte em que remete para aquelas normas, todos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro (regime dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais ao serviço de entidades empregadoras públicas), na redacção dada pelo artigo 6.º da Lei n.º 11/2014, de 6 de Março.<sup>1</sup>

A Provedoria defende assim que “a opção do legislador, ao impedir a acumulação de pensão por incapacidade permanente parcial com a remuneração do trabalho, na parcela correspondente à percentagem de redução permanente da capacidade geral de ganho do trabalhador, tem por efeito a ausência de reparação do dano presente neste tipo de incapacidade. Vale por dizer: atribuir uma pensão vitalícia por incapacidade permanente parcial e suspendê-la por força do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99 é eliminar a reparação a que se destina aquela pensão, colocando em causa a protecção adequada que é devida a todo o trabalhador sinistrado ou com doença profissional, independentemente do regime jurídico-laboral em que se integre, o que consubstancia uma violação do direito fundamental que a Constituição da República Portuguesa acolhe na alínea f), do n.º 1, do artigo 59.”

Para além disso, o artigo 51.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro (Lei dos Acidentes de Trabalho, adiante referida como “LAT”), estabelece que a “pensão por incapacidade permanente não pode ser suspensa ou reduzida mesmo que o sinistrado venha a auferir retribuição superior à que tinha antes do acidente, salvo em consequência de revisão da pensão.”. Assim, este artigo, aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, permite a cumulação da pensão com a remuneração, algo que não é permitido aos trabalhadores em funções públicas, por via da proibição constante do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro. Em consequência, a Provedoria de Justiça, no seu pedido de fiscalização de constitucionalidade, considerou que “Não se revelam, na verdade, quaisquer especificidades da relação de emprego público que justifiquem desvios face ao regime aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, no quadro da LAT. Deste

---

<sup>1</sup> Cfr. Pedido Q-2287/16 <http://www.provedor-jus.pt/site/public/?idc=46&idi=16664>

modo, estando em causa uma diferenciação de regimes, sem motivo bastante, que não acautela, para um determinado universo de trabalhadores em funções públicas, dimensão subjectiva nuclear, compreendida no âmbito de protecção do direito fundamental a justa reparação do dano laboral, deve concluir-se pela desrazoabilidade das opções do legislador vertidas nas normas constantes do n.º 1, alínea b), bem como dos n.ºs 3 e 4, quanto a este último, na parte em que remete para aquelas normas, todos do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99.". Por este motivo, a diferenciação de regime no que diz respeito à reparação por acidente de trabalho, uma vez que não se vislumbram justificações para esta, constitui uma violação do princípio da igualdade, dado que o objectivo primordial é proteger o trabalhador que foi vítima de acidente, independentemente do vínculo e do empregador.

O direito dos trabalhadores à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional está consagrada no artigo 59.º, n.º 1, alínea f), da Constituição da República Portuguesa. O Tribunal Constitucional reconhece que o direito à justa reparação, de que beneficiam tanto os trabalhadores em funções públicas como os trabalhadores do sector privado que tenham sofrido um dano laboral em consequência de um acidente de trabalho, tem uma natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias<sup>2</sup>, ficando em consequência abrangido pelo princípio da aplicação directa.

Assim, o acidente de trabalho do qual resulte incapacidade permanente para o trabalho produz sempre um dano laboral cuja reparação é constitucionalmente tutelada. Em consequência, a remuneração que o trabalhador auferir não se confunde com o pagamento da indemnização, na medida em que aquela constitui a contrapartida económica da prestação de trabalho, sendo devida pelo desenvolvimento da sua actividade laboral. Ou seja, a causa determinante da retribuição é o trabalho prestado e não a reparação do dano laboral, a qual só será possível com o pagamento da indemnização, pelo que a proibição da cumulação constitui uma compressão infundada do direito constitucionalmente garantido do trabalhador à justa reparação.

---

<sup>2</sup> Cfr, Acórdão n.º 612/2008.

Inexistindo justificação para a diferenciação, cremos que o único motivo que a justifique se prenda com a sustentabilidade da Caixa Geral de Aposentações (CGA), até porque os trabalhadores do sector privado beneficiam dessa acumulação. Ora, a sustentabilidade da CGA não pode ser utilizada como único motivo para restringir o direito à justa reparação, na medida em que estamos perante um direito fundamental com natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias. Nestes, por beneficiarem de aplicação directa, o legislador possui uma margem de conformação limitada, não podendo, por isso, neste caso concreto, inviabilizar o ressarcimento do dano sofrido em virtude de doença ou acidente, sob pena de violar o princípio constitucional.

Face ao exposto, por considerarmos que a alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, operada pela Lei n.º 11/2014, não assegura o direito dos trabalhadores em funções públicas à justa reparação em caso de acidente de trabalho ou doença profissional, propomos a revogação da alínea b) do n.º 41 do Decreto-Lei n.º 503/99.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as deputadas e o deputado do PAN apresentam o seguinte projecto de lei:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, pela Lei n.º 64.º-A/2008, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 11/2014, de 6 de Março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de Junho, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, reforçando os direitos dos trabalhadores em funções públicas em caso de acidente de trabalho ou doença profissional.

### **Artigo 2.º**

#### **Alteração ao Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro**

É alterado o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, alterado pela Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, pela Lei n.º 64.º-A/2008, de 31 de Dezembro, pela Lei n.º 11/2014, de 6 de Março, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 33/2018, de 15 de Maio e pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de Junho, que aprova o novo regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública, o qual passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 41.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) (Revogado);

c) [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].”

**Artigo 3.º**

**Aplicação da Lei no tempo**

A presente lei é aplicável aos trabalhadores em funções públicas a quem foi decretada a incapacidade permanente parcial resultante de acidente ou doença profissional, os quais devem, em consequência da revogação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, receber o valor correspondente às prestações



periódicas por incapacidade permanente que se encontravam suspensas por força daquele artigo.

#### **Artigo 4.º**

##### **Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 29 de Janeiro de 2020.

As deputadas e o deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real